

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 015/2017

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E DESENVOLVIMENTO HUMANO, A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E DESENVOLVIMENTO HUMANO – CMEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2017, de autoria do Executivo Municipal, que trata da Política Municipal de Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano, a criação do Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano – CMEL, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Tal projeto, conforme bem esclarece a mensagem nº 019/2017 substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2017, tendo em vista que este possuía algumas impropriedades.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II- ANÁLISE JURÍDICA**

## **1. Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e sua iniciativa está correta de acordo com os arts. 14 e 147 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, razão pela qual, nesse ponto o parecer é favorável.

## **2. Da Tramitação e Votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, V, I do RI), e Comissão de Educação, Esporte e Cultura (art. 51, I, “a”, RI), para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica.

Além disso, é importante ressaltar que o trâmite do projeto, assim como a sua votação, deverá seguir as determinações do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – MT.

## **3. Dos Anexos Fiscais**

Considerando que não haverá aumento de despesas para a Administração Pública, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 9º, e nos artigos, 21, 29, §2º e 32 do referido projeto de lei, bem como a declaração estampada no art. 36 de que para a implementação da “lei” não há previsão de acréscimos de despesas para o Poder Executivo Municipal, verifica-se que não haverá impacto financeiro-orçamentário na eventualidade do referido projeto vir a ser aprovado.

Dessa forma, esse Departamento Jurídico OPINA pela dispensa dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, analisando o contexto do Projeto, conclui-se que a sua matéria está de acordo com as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é de

interesse da municipalidade, razão pela qual o poder Legislativo é competente para analisá-lo, sendo assim, seu teor é legal e constitucional.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

Posto isso, o Departamento Jurídico OPINA pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 20 de março de 2017.



Erica Moreira Pacheco  
Advogada  
OAB/MT 22958/O